

ADVOGADO(S): RICARDO LUIZ PEREIRA DA SILVA - OAB: 56002/MG

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2011.

ACÓRDÃO

Prestação de contas. Partido Político. PSL. Exercício Financeiro de 2011.

Ausência de comprovação de aplicação de recurso e destinação do saldo remanescente referentes à conta de campanha. Recebimento de recursos considerados provenientes de fonte vedada: desconto em folha de pagamento de contribuição de filiada que exerce cargo em comissão, investida em função de chefia, na administração pública. Ausência de comprovação de cerca de 17% da amostra solicitada para aferição da aplicação dos recursos. Ausência de registro de veículos no Ativo Imobilizado ou de receitas estimadas com cessão de veículos de terceiros, tendo em vista os gastos com combustíveis durante o ano. Ausência de registro de nota fiscal. Irregularidades contábeis: não observância aos princípios da continuidade, da competência e da oportunidade, previstos nos arts. 3º, 6º e 9º da Res. Do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 1.282/10. Ausência de registro de bens móveis e imóveis no Ativo Imobilizado. Contingências Tributárias: não recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, e ausência de retenção do imposto devido pelos prestadores de serviços. Falhas que afetam a regularidade e a confiabilidade das contas.

Contas desaprovadas. Imposição das seguintes sanções cumulativamente: 1. Suspensão de repasse de quotas do fundo partidário por 1 ano. 2. Recolhimento, em até 30 dias do trânsito em julgado, do valor recebido de forma irregular pelo partido. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao diretório regional, pelo período de 3 (três) meses.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar desaprovadas as contas.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014.

Juíza Alice de Souza Birchall

Relatora

Petição nº 481-40.2013.6.13.0000. UBERLÂNDIA - 314ª ZONA ELEITORAL. Município: UBERLÂNDIA.

Requerente(S): WALQUIR CLEUTON DO AMARAL, suplente de Vereador

ADVOGADA(S): ANA PAULA ROCHA TEIXEIRA - OAB: 101874/MG; HULDA GUIMARÃES FERRAZ - OAB: 133107/MG; EDILENE LÔBO - OAB: 74557/MG; FLÁVIA BRITO MUNDIM METZKER - OAB: 116924/MG

Requerido(S): WILSON ARNALDO PINHEIRO, Vereador

ADVOGADO(S): RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB: 83032/MG; ARNALDO SILVA JÚNIOR - OAB: 72629/MG

ADVOGADA(S): JULIANA DEGANI PAES LEME - OAB: 97063/MG

ADVOGADO(S): RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB: 105317/MG

ADVOGADA(S): AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB: 127391/MG

Requerido(S): PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, Diretório Municipal

ADVOGADO(S): RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB: 83032/MG; ARNALDO SILVA JÚNIOR - OAB: 72629/MG

ADVOGADA(S): JULIANA DEGANI PAES LEME - OAB: 97063/MG

ADVOGADO(S): RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB: 105317/MG

ADVOGADA(S): AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - OAB: 127391/MG

ADVOGADO(S): DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU - OAB: 141164/MG; RAPHAEL DAVID DUARTE MARIANO - OAB: 135397/MG;

PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO - OAB: 143314/MG; GERALDO ALVES MUNDIM NETO - OAB: 140597/MG

Requerido(S): PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, Diretório Estadual

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

ACÓRDÃO

Petição. Ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária. Res. 22.610/2007/TSE.

Agravos retidos. Contra decisões que indeferiram contraditas de testemunhas. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Inteligência do art. 11 da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Decisões proferidas pelo Juízo de 1ª instância, no exercício de competência delegada do Juízo de 2ª instância. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, o agravo retido deverá ser julgado pelo órgão revisor, o que não é o presente caso. Precedentes do TRE-MG. Possibilidade de revisão da decisão recorrida por ocasião do julgamento final, consoante disposição contida na parte final do art. 11 da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Inadmissibilidade do recurso. Não conhecimento.

Preliminar de decadência. Rejeitada. Questão decidida em parte pelo Relator durante a instrução. Ausência de documento essencial não gera decadência se, intimada a apresentá-lo, a parte não cumpre a providência dentro do prazo estipulado. Quanto à data a ser considerada para a desfiliação, tem-se que é aquela em que há a comunicação ao Juiz Eleitoral. Foi respeitado pelo requerente o prazo do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Precedentes do TSE.

Mérito.

As divergências acerca da nova política partidária adotada pelo partido restaram demonstradas. No entanto, não configuraram mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário a ensejar a justa causa para a desfiliação do requerido. Alegação de que a migração para partido da mesma coligação é motivo para justa causa. Não cabimento. Hipótese não elencada no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. O cargo pertence ao partido, a teor do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603 pelo STF.

Anuência expressa dos órgãos municipal e estadual do partido com relação a desfiliação do requerido. Declaração de que a agremiação não reivindicaria administrativamente nem judicialmente o mandato do requerido. Reconhecimento da existência de justa causa. Precedentes do TSE. Subsunção da hipótese ao art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer dos agravos retidos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014.

DESEMBARGADOR GERALDO AUGUSTO

Relator

pf

RESOLUÇÃO Nº 971/2014

Dispõe sobre a outorga da Medalha de Mérito Eleitoral Desembargador Vaz de Mello, instituída pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a relevância da Medalha de Mérito Eleitoral Desembargador Vaz de Mello, instituída pela Resolução TRE-MG nº 581, de 14 de dezembro de 1999,

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer os trabalhos desenvolvidos em prol do engrandecimento da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um conselho para indicar os homenageados com a referida insígnia,

RESOLVE:

Art. 1º A outorga da Medalha de Mérito Eleitoral Desembargador Vaz de Mello, instituída pela Resolução TRE-MG nº 581, de 14 de dezembro de 1999, passa a reger-se pelo disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Serão agraciadas com a medalha de que trata o caput deste artigo as personalidades ou entidades que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 2º A outorga da Medalha de Mérito Eleitoral será deferida uma vez por ano pela Corte do Tribunal, mediante proposta do conselho constituído pelos seguintes membros deste Regional:

I – Desembargador-Presidente;

II – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor;

III – Procurador Regional Eleitoral;

IV – Diretor-Geral da Secretaria.

§ 1º O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais será o presidente nato do conselho a que se refere este artigo.

§ 2º O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais será o secretário do conselho e o responsável pelos livros de registro dos agraciados, arquivos, atas de reunião e demais documentos pertinentes.

§ 3º Os trabalhos do conselho de que trata este artigo deverão iniciar-se 60 (sessenta) dias antes do dia previsto para a cerimônia de entrega da medalha.

Art. 3º A Medalha de Mérito Eleitoral será outorgada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ou, em sua ausência, pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em sessão solene do Tribunal especialmente destinada a essa finalidade.

Art. 4º A Medalha de Mérito Eleitoral terá as especificações constantes do Anexo desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 581, de 14 de dezembro de 1999.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2014.

Des. WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA

Presidente

Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA

Vice-Presidente

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS

Estive presente: Dr. PATRICK SALGADO MARTINS

Procurador Regional Eleitoral

ANEXO

(a que se refere o art. 4º da Resolução nº 971, de 09 de junho de 2014.)

ESPECIFICAÇÕES DA MEDALHA DE MÉRITO ELEITORAL DESEMBARGADOR VAZ DE MELLO

I – Sobre uma base de metal fundido em tonalidade de ouro envelhecido, há um mapa do Brasil trazendo, em si, o mapa de Minas Gerais, ambos elaborados em metal fundido lixado em tonalidade de prata envelhecida.

II - Dentro do mapa de Minas Gerais há um triângulo em tinta esmalte na cor vermelho, simbolizando os valores da Inconfidência Mineira.

III – Circundando o disco que contém o conjunto de mapas, em alto relevo sobre fundo de metal fundido em tons de prata envelhecida, há a designação “Medalha de Mérito Eleitoral Des. Vaz de Mello”, no semi-círculo superior; e a inscrição “TRE-MG” no semi-círculo inferior.



RESOLUÇÃO Nº 972/2014

Fixa prazos e procedimentos para a agregação temporária de seções nas eleições gerais de 2014.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os limites estabelecidos pelo Código Eleitoral para os valores máximos de 400 eleitores, no interior, e 500 eleitores, na Capital, bem como o mínimo de 50 eleitores nas seções eleitorais que efetivamente funcionarão nas eleições (art. 117 do Código Eleitoral c/c o disposto na Lei nº 6.996/1982 e na Resolução TSE nº 14.250/1998);

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os valores previstos, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (art. 117, § 1º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.399/2013);

CONSIDERANDO a data de 1º de julho de 2014, estabelecida pela Corregedoria-Geral Eleitoral – CGE – por meio do Cronograma Operacional do Cadastro, constante do Anexo da Resolução TSE nº 23.402/2013, como prazo final para o processamento dos registros do Cadastro Eleitoral;

CONSIDERANDO a data de 6 de agosto de 2014, estabelecida pelo art. 11 da Resolução TSE nº 23.399/2013, como prazo final para o Juiz Eleitoral publicar os lugares designados para funcionamento das Mesas Receptoras de Votos, assim como a sua respectiva composição;

CONSIDERANDO o período de 22 a 25 de agosto de 2014 para a agregação de seções dos locais de votação em trânsito pelos Tribunais Regionais Eleitorais estabelecido pelo Anexo da Resolução TSE nº 23.402/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem procedimentos formais e prazos, no âmbito deste Tribunal, para o tratamento e o processamento das agregações voltadas para as eleições gerais de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, nesta resolução, os procedimentos e prazos para a realização de agregação temporária de seções para as eleições gerais de 2014.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, no dia 11 de julho, a preparação das tabelas de seções e sugestões de agregações, baseadas nos limites estabelecidos na regulamentação em vigor, e carregará as tabelas no Sistema de Apoio às Agregações.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput deste artigo deverá estar disponível para operação pelas Zonas Eleitorais até o dia 14 de julho.

Art. 3º No período de 14 a 18 de julho, as Zonas Eleitorais deverão formalizar as agregações das seções no Sistema de Apoio às Agregações e preparar, por meio do próprio sistema, a documentação relativa às seções e/ou agregações fora dos limites estabelecidos na regulamentação.

Parágrafo único. A documentação gerada no sistema, devidamente conferida e assinada pelo Juiz Eleitoral, deverá ser digitalizada e encaminhada, até o dia 18 de julho, à Seção de Cadastro Eleitoral – SCADE, da Coordenadoria de Processamento de Eleições da Secretaria de Tecnologia da Informação, como "documento" por meio do Malote Digital.